



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Beto Martins

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

*“Art. É expressamente vedada a cobrança do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, na produção, venda e importação dos produtos referidos nos incisos II, III, V a VII, IX e XIII do art. 2º desta lei. Nas hipóteses em que o imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal seja cobrado sobre a produção efetuada por estabelecimentos produtores de outros combustíveis não contemplados no parágrafo anterior, a exoneração fiscal aplicável à atividade de produção será determinada de forma proporcional ou opcional, conforme os mecanismos de controle disponíveis.”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde 1997, a intenção é que as Empresas Brasileiras de Navegação que operam na cabotagem tenham os mesmos custos de combustível que as embarcações de longo curso, conforme previsto na Lei 9.432/97, artigo 12. No entanto, há uma distorção devida à incidência de ICMS no mercado doméstico, desfavorecendo as empresas nacionais.

Não deve haver tributação adicional sobre os combustíveis. O Imposto sobre Serviços (IS) não pode ser tratado como um carbon tax. Existem outras formas de induzir a mudança de comportamento que dependem da evolução e da disponibilidade de novas tecnologias a



preços razoáveis. Isso permitirá uma transição sem impactos negativos para as empresas, promovendo a geração interna de tecnologia e beneficiando a economia brasileira. Em vista disso, propomos a presente redação para evitar a indevida incidência do IS sobre combustíveis, o que certamente resultaria em judicialização.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

**Senador Beto Martins  
(PL - SC)**

